



TATE/SEFIN
Fls. nº 50

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20183000100383
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 121/2020
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº192/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 27/11/2018, ocorre por que o sujeito passivo, encerrou suas atividades (filial) estabelecida em Porto Velho/RO, sem, no entanto, requerer a exclusão de seu CAD-ICMS perante a SEFIN/RO. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 107, V; 133, I, e 132, I, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98, c/c Art. 75, § 3º da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, XI, “e” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BI646506903BR em 19/12/2018, apresentou peça defensiva em 23/07/2019 (fls. 16 a 18).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 36 a 41), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que, restou provado que não houve requerimento de baixa do CAD-ICMS do estabelecimento filial, ora autuado. Entendeu o julgador singular que de acordo com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a IN DREI nº 10/2013, as entidades que encerram atividade são obrigadas a registrar alteração na Junta Comercial do Estado onde está estabelecido. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/02/2020, conforme fl. 43 do PAT.

Irresignado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 11/03/2020 (fls. 45 e 46).

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo deixou de requerer a baixa do CAD-ICMS. Em vistoria realizada constatou-se que o contribuinte não está estabelecido no local indicado em sua Ficha de Atualização Cadastral – FAC.

Restou provado pelo que contem nos autos que o sujeito passivo não mais exercia sua atividade e, deixou de requerer a exclusão no CAD-ICMS nos prazos previstos na legislação tributária de regência. De acordo com o Art. 124, I, § 1º, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), devem requerer a baixa de sua inscrição estadual no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.

***Art. 112.** A inscrição no CAD/ICMS-RO de empresário ou de sociedade localizadas em outra unidade Federativa, de pessoas jurídicas não sujeitas ao registro de seus atos constitutivos na JUCER e dos interessados que não tiverem sua inscrição concedida nos termos do artigo 111, será solicitada em uma unidade de atendimento da CRE, mediante requerimento instruído com:*

I - cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso:

a) contrato social, quando sociedade de pessoas;

***Art. 124.** O contribuinte que se enquadrar nas regras do artigo 112 deverá informar à unidade de atendimento de circunscrição ou à GEAR da CRE,*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

quando possuir sede em outra unidade Federativa, sempre que ocorrer alteração nos dados cadastrais, via requerimento instruído com: (Lei 688/96, art. 57)

I - instrumento formalizador de alteração perante a Junta Comercial ou o Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

(---)

§ 1º. *As alterações serão informadas no prazo de até 30 (trinta) dias depois de sua ocorrência.*

Os dispositivos acima transcritos confirmam que o sujeito passivo deverá comunicar as alterações promovidas via contrato social. Portanto, no caso em debate, a recorrente não procedeu na forma estabelecida em legislação vigente, apresentando em seus argumentos de defesa e recursal, uma interpretação equivocada desses dispositivos. No caso presente, contrariando as argumentações defensivas, temos duas situações, quais sejam: i) a filial estabelecida em Porto Velho foi extinta de acordo com a cláusula nona da quinta alteração de contrato social registrado na JUCEPAR em 05/09/2014; e ii) existem movimentação de vendas registrados na EFD até novembro/2016 promovida por seu estabelecimento de Porto Velho/RO (filial). Esses fatos levam a entender que a empresa estava funcionando irregularmente (embora extinta, não foi baixada no prazo certo da legislação) e, assim, caracterizado a infração descrita na inicial.

A iniciativa não é do Fisco, como quer entender a defesa, o sujeito passivo que extinguiu o estabelecimento filial é que deveria no prazo de 30 (trinta) dias dessa extinção, requerer a baixa de inscrição estadual na SEFIN/RO, na forma dos dispositivos citados alhures.

Dessa forma, considero que a infração está devidamente materializada, o que confirma o descumprimento dos dispositivos indicados na exordial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de julho de 2022.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20183000100383
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 121/2020
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 192/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 222/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NA EFD SPED/FISCAL NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED FISCAL, emitidas por terceiros, de produtos tributados no exercício de 2018, descumprindo a legislação tributária. Mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 4.564,70

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2022.

Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator